

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
LAIZE ANDREA FELIZ
VASCO DELLA GIUSTINA
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA
SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO.

- 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação.*
- 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema.*
- 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo.*
- 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço.*
- 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC.*
- 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto.*
- 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
LAIZE ANDREA FELIZ
VASCO DELLA GIUSTINA
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA
SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ATIVO POR DECISÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL ATESTADA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL AFASTADA. ALIENAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA NA MODALIDADE DE “VENDA EXTRAORDINÁRIA”. REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA INALTERADA. 1 - Ante a tempestividade do agravo de instrumento em tela, não há que se cogitar qualquer destempero na respectiva interposição. 2 - A alegação de preclusão lógica deve ser afastada porque a petição atravessada nos autos originários pelos advogados da agravante guarda pertinência tão-somente aos exclusivos interesses dos profissionais da advocacia (levantamento dos seus respectivos honorários), o que não caracteriza ausência de interesse recursal decorrente da aceitação tácita da agravante quanto ao objeto

do agravo interposto. 3 - Não subsiste o argumento quanto à preclusão temporal, uma vez que, diante da inexistência de impugnação direta da agravante ainda no âmbito do primeiro grau de jurisdição, não se pode concluir que a parte não tem direito de interpor o recurso cabível no presente caso. 4 - Não há como refutar que a alienação judicial dos ativos da massa falida na hipótese vertente seguiu a modalidade de “venda extraordinária”, prevista no art. 144, da Lei nº 11.101/2005, portanto, diversa das modalidades descritas no art. 142, do aludido diploma legal, impondo-se esclarecer que o fato de ter sido observada a venda “em bloco”, não conduz à necessidade de atrelá-la a qualquer das modalidades de “venda ordinária” (leilão, propostas fechadas e pregão). 5 - Na modalidade de “venda extraordinária” não se exige a observância das formalidades e parâmetros legais, mormente no tocante à necessidade de que seja antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, já que tal exigência refere-se exclusivamente às modalidades ordinárias (leilão, propostas fechadas e pregões), tal como expressamente disposto no § 1º, do art. 142, da Lei nº 11.101/2005, além do que o referido diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de vedação de que a alienação “em bloco” (imóveis, benfeitorias, servidões, móveis, utensílios e maquinários) ocorra na modalidade de “venda extraordinária”. 6 - Quanto à avaliação dos ativos e do conseqüente valor da respectiva alienação judicial operada, não decorre dela qualquer incompatibilidade ou desacerto, uma vez que a avaliação sequer foi impugnada na primeira oportunidade pela empresa falida, encontrando-se, pois, acobertada pelo manto da preclusão. Contudo, 'ad argumentandum tantum', apresenta-se-me razoável o valor da venda em comento, o qual situou-se num montante acima de 60% (sessenta por cento) da avaliação quanto aos bens da massa falida. 7 - Portanto, tendo o administrador judicial apresentado seu requerimento para a realização dos ativos, diante da única proposta concreta e certa aviada no processamento originário, aliado ao fato de que não houve qualquer oposição dentre todos os credores habilitados no curso do aludido processo falimentar, além do parecer favorável do órgão ministerial de primeiro grau, não resta outro caminho senão a convalidação da autorização judicial de alienação dos ativos da massa falida em destaque, mediante a modalidade de 'venda extraordinária', ficando mantida, assim, incólume a decisão vergastada. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO A 'QUO' MANTIDA IRRETOCADA. (fl. 964)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 140, 142, § 1º, e 144 da Lei 11.101/05 e art. 692 do Código de Processo Civil, sob o argumento de nulidade da alienação extraordinária de ativo, por vício do procedimento.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1251/1273.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 1388 ss.).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à alienação extraordinária do ativo na falência.

A Lei de Falências prevê, em seu art. 142, três modalidades ordinárias de alienação do ativo, quais sejam: (a) leilão, (b) pregão e (c) propostas fechadas.

Extraordinariamente, a lei também prevê que a alienação do ativo pode se dar mediante proposta aprovada ou homologada pelo juiz.

A propósito, confirmam-se os seguintes dispositivos da Lei de Falências:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

No caso concreto, o juízo da falência autorizou o administrador judicial, com base no art. 144, supra, a promover a "venda em bloco" da empresa a um proponente que se dispôs a pagar, à vista, valor superior a 60% da avaliação.

Publicou-se "edital de venda", com prazo de 48h para impugnação, mas nenhuma impugnação foi apresentada.

No prazo recursal, a falida, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento para atacar a decisão que autorizou a venda, mas o Tribunal de

origem desproveu o agravo.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que se alega nulidade do procedimento autorizado pelo juízo da falência.

Segundo a ora recorrente, toda alienação de ativo deveria ser precedida de publicação de edital em jornal de grande circulação, para que seja dada ampla publicidade à intenção de venda, conforme previsto no art. 142, § 1º, da Lei de Falências.

Não assiste razão à recorrente.

Esse dispositivo legal diz respeito exclusivamente à alienação ordinária, por três motivos a saber.

Primeiro, por uma razão topográfica, pois o enunciado normativo do art. 142 diz respeito à alienação ordinária, sendo que a alienação extraordinária somente passa a ser tratada no art. 144 da Lei de Falências.

Segundo, por uma razão ontológica, pois a necessidade de edital prévio praticamente eliminaria a diferença entre a alienação ordinária e a extraordinária. Efetivamente, depois de publicado o edital, pouco restaria ao juiz além de proclamar a melhor proposta ou fazer uma sessão de lances mediante pregão ou leilão.

Terceiro, por uma razão teleológica, pois a exigência de edital comprometeria a celeridade do procedimento de alienação do ativo, podendo inviabilizar a continuidade da atividade da empresa, que é um dos principais objetivos da Lei de Falências.

Essa linha de entendimento encontra respaldo na doutrina, conforme apontou o Tribunal de origem, citando o seguinte trecho da obra de **Fábio Ulhôa Coelho**:

A venda extraordinária de bens processa-se por decisão do juiz ou por elevado grau de consenso na Assembléia dos Credores. A primeira hipótese baseia-se no art. 144.

Superior Tribunal de Justiça

Por elevado grau de consenso na Assembléia, a venda extraordinária se realiza quando aprovada por credores que representa pelo menos 2/3 dos créditos titularizados pelos credores presentes. A proposta de venda extraordinária, nesse caso, parte normalmente de credor ou grupo de credores ou mesmo de terceiros interessados (como o administrador judicial tem legitimidade para requerer diretamente ao juiz a aprovação de modalidade de venda não circunscrita aos balizamentos legais, é improvável que ele se valha do caminho da construção do consenso entre os credores, bastante mais complexo).

De qualquer modo, parta de onde partir a proposta, se tiver sido alcançado em Assembléia esse grande nível de consenso sobre como realizar o ativo do falido, caberá ao juiz unicamente homologar a decisão e ao administrador judicial obediente executá-la.

Ademais, sempre que alguém propuser à Assembléia uma forma alternativa de realização do ativo (credor ou terceiro interessado), e não for a matéria aprovada por 2/3 dos créditos titularizados pelos credores presentes, prevê a lei que o juiz pode decidir adotá-la, ouvido o administrador judicial e o comitê, se em funcionamento. Deste modo, se, por exemplo, uma pessoa se apresenta aos credores com uma proposta de aquisição da empresa falida, mas não se constrói em torno dela o elevado grau de consenso exigido pela lei, o juiz pode, apreciando-a, considerá-la uma interessante alternativa de realização do ativo. Nesse caso, levando em conta as ponderações do administrador judicial e, se houver, do comitê, o juiz pode determinar que, a alienação se proceda nos termos da proposta daquele terceiro interessado. (in: Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação judicial de empresas, p. 362 e 375/378. - São Paulo: Saraiva, 2005)" . (fls. 959/960)

No mesmo sentido, a doutrina de **Euler da Cunha Peixoto**, *verbis*:

A lei atual foi bem mais liberal, atribuindo ao juiz competência para, desde que requerido, justificadamente pelo administrador judicial, determinar outro modo de realização do ativo diverso daqueles enumerados no art. 142.

Merece aplausos tal flexibilidade, uma vez que o objetivo será sempre realizar-se o ativo de forma a obter os maiores recursos possíveis, E a vida e o mercado são cheios de surpresas e particularidades, de tal forma que qualquer restrição apriorística poderia, sem dúvida,

Superior Tribunal de Justiça

redundar em prejuízo para a massa.

(in: **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 991)

Desse modo, não se mostra exigível a publicação prévia de edital em jornal de grande circulação, na hipótese de alienação extraordinária.

Cabe registrar que, no caso concreto, o juízo da falência procedeu com a devida cautela na origem, pois ouviu previamente o Ministério Público e, após a venda, publicou edital na imprensa oficial, para sujeitar o ato à impugnação dos credores, da falida e de terceiros, sendo certo que nenhuma impugnação foi oferecida no prazo do edital.

De outra parte, a insurgência relativa ao preço da alienação não merece prosperar, pois a empresa foi alienada em bloco por valor superior a 60% do apurado em avaliação, para pagamento à vista, o que não destoaria da razoabilidade, conforme juízo firmado pelo Tribunal de origem.

Ademais, a parte agravante limitou-se a impugnar genericamente o preço ofertado, não tendo apontado a existência que proposta efetiva de pagamento de maior preço, conforme bem salientou o Tribunal *a quo*.

Por fim, cabe lembrar que até mesmo na execução individual, em que o devedor merece maior proteção do que na execução concursal, já se admite a venda direta de ativo, inclusive por preço inferior ao da avaliação, sem necessidade de publicação de editais, à luz do que dispõe o art. 685-C do CPC, abaixo transcrito:

Art. 685-C. *Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.* (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º. *O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de*

Superior Tribunal de Justiça

corretagem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º. A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º. Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Destarte, é de ser reconhecida a validade da alienação de ativo autorizada pelo juízo de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0240311-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.809 / GO**

Números Origem: 200703984211 200704579892 201190478676 201202403116 3984216420078090000
478678020118090000 5131960 715700

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA

ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

LAIZE ANDREA FELIZ

VASCO DELLA GIUSTINA

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA

SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.